



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

BEM EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. (“BEM SP”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 02.970.430/0001-61, com sede à Rua Josef Kryss, 319, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01140-550 e filial à Rua Luis Otávio, n.º 2.869, Fazenda Santa Cândida, Campinas/SP, CEP 13087-560, **BEM BAIXADA SANTISTA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. (“BEM BAIXADA”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 07.446.705/0001-86, com sede à Rua Pedro Américo n.º 172, Campo Grande, Santos-SP, CEP 11075-400, **BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (“BEM GUANABARA”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 06.219.741/0001-44, com sede à Avenida Rio Branco, n.º 26, sobreloja, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-001, **PRO CARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (“PRO CARE”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 07.946.705/0001-45, com sede à Rua Josef Kryss, 319, Barra Funda,



São Paulo/SP, CEP 01140-550 e filial à Rua Dom Gerardo, 64, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20090-906, **INFORMAR SAÚDE TELEORIENTAÇÃO LTDA. (“INFORMAR”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 12.711.351/0001-90, com sede à Rua Josef Kryss, 319, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01140-550 e filial à Rua Dom Gerardo, 64, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20090-906 e **BIP CARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. (“BIP CARE”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 33.061.414/0001-80, com sede à Rua Josef Kryss, 319, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01140-550 (doc. 01), em conjunto denominadas “**GRUPO BEM**”, “**REQUERENTES**” ou simplesmente “**GRUPO**” vêm, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores (doc. 02), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 51, bem como demais disposições contidas na Lei n.º 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - “LRE”), requerer a sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DO GRUPO EMPRESARIAL (LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO)

O **GRUPO BEM** presta serviços de assistência em saúde, com segurança, qualidade e tradição há mais de 20 anos, atuando em diversas frentes de modo a prover uma gama de serviços sinérgicos e integrados aos seus principais clientes, as Operadoras de Plano de Saúde.

As atividades se iniciaram com a operação de ambulâncias para remoções e atendimentos de urgência, sempre priorizando cuidado, agilidade e eficiência no atendimento dos pacientes, através da **BEM SP**, cuja excelência no serviço levou à



constituição da **BEM BAIXADA** e da **BEM GUANABARA**, destinadas a replicar nas cidades de Santos e do Rio de Janeiro a experiência já bem sucedida na Capital do Estado de São Paulo.

Em meados de 2006, com esteio no forte crescimento da saúde privada no Brasil e atento as demandas de seus clientes, o **GRUPO BEM** passou a atuar também no setor de *home care*, através da **PRO CARE**, se valendo das boas relações comerciais que estabeleceram com seus clientes e parceiros, contando hoje com mais de 650 pacientes em internação domiciliar, com o fornecimento de cama, oxigenoterapia, material, medicamento e serviço de profissionais de saúde.

Quatro anos depois, em 2010, complementando os serviços que já prestavam, iniciaram as atividades da **INFORMAR**, empresa destinada ao serviço de teleorientação e a gestão de saúde populacional dos pacientes, em especial de doentes crônicos, oncológicos, paliativos e portadores de múltiplas comorbidades, promovendo monitoramento e acolhimento 24 horas por dia, sete dias por semana, com a adoção de diversos meios de comunicação, destinados à prover aos seus mais de 25 mil pacientes o amparo e as instruções necessárias à sanar suas dúvidas e incrementar sua saúde.

Já em 2019, em vistas da crise que já se afigurava sobre o grupo e que será oportunamente delineada, os mesmos sócios constituíram a **BIP CARE**, destinada a dar novo fôlego às ambições comerciais do grupo, congregando em seu objeto social as demais atividades já realizadas pelo grupo, de modo a prover soluções integradas em atendimento médico, bem como buscar melhores oportunidades de negociação com seus fornecedores de materiais e insumos.

A evolução das atividades do **GRUPO**, denota o intuito de se tornar uma plataforma completa de prestação de serviços à saúde, atendendo aos seus



principais clientes, as operadoras de planos de saúde, de forma concentrada, com ganho de escala e de integração.

Como exemplo, um paciente em *home care*, serviço prestado pela **PRO CARE**, que tenha um agravamento de seu quadro, conta com o atendimento de urgência e emergência da **BEM**. De igual modo, é corriqueiro que o mesmo paciente atendido em *home care*, conte com o monitoramento e a teleorientação em saúde prestada pela **INFORMAR**, em especial nos períodos em que não esteja acompanhado de um profissional de saúde.

A integração desses serviços sob um mesmo grupo, facilita o registro e o acompanhamento da evolução do quadro clínico de cada um dos pacientes, além dos inegáveis ganhos de agilidade e assertividade no atendimento ao quadro clínico de cada um.

Deste modo, vê-se que as empresas, **BEM SP**, **BEM BAIXADA**, **BEM GUANABARA**, **PRO CARE**, **INFORMAR** e **BIP CARE** fazem parte de um mesmo Grupo Econômico Familiar – “FAMÍLIA CABERNITE”, cuja atuação conjunta se dá na prestação de serviços na área de saúde, as três primeiras no ramo de remoções e emergências, a quarta no ramo de *home care*, a quinta em serviços de gestão de saúde populacional, teleorientação e consultoria em saúde e a sexta como um instrumento para a integração dos serviços já prestados pelas demais empresas do grupo, com a finalidade de prover soluções integradas a seus clientes.

Por sua vez, a estrutura societária do grupo denota o caráter familiar, na medida em que os irmãos PAULO ROGÉRIO e SÉRGIO são sócios detentores da metade do capital social das empresas **PRO CARE**, **INFORMAR** e **BIP CARE**, enquanto o outro irmão, LUIZ CARLOS, concentra a participação societária nas empresas **BEM SP**,



BEM BAIXADA e **BEM GUANABARA**, em conjunto com participações cruzadas das próprias empresas.

A referida composição decorre de operações societárias realizadas em dezembro de 2019, que estão em curso perante as respectivas juntas comerciais, cujo procedimento para sanar as pendências administrativas se encontra suspenso em decorrência da pandemia de COVID-19.

Contudo, apesar dessa alteração em curso, a administração das sociedades é, e sempre foi, exercida em conjunto pelos irmãos SÉRGIO, PAULO ROGÉRIO e LUIZ CARLOS, que tomam as decisões estratégicas típicas do empresário.

Veja-se que a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial têm reconhecido o litisconsórcio ativo no caso de grupos familiares:

Recuperação judicial. Decisão indeferindo consolidação substancial às recuperandas. Agravo de instrumento. Possibilidade de apresentação de um mesmo plano de reestruturação. Recuperandas que formam grupo econômico familiar, atuando na comercialização de materiais de construção e identificando-se ao público sob o mesmo signo distintivo ("Atacadão da Construção"). Existência, ademais, de diversas operações em que as recuperandas oferecem imóveis de sócios em alienação fiduciária, bem como relatos de credores indicando o uso de diversos CNPJs para venda de mercadorias. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222873-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019)

Recuperação judicial. Grupo Gomes Lourenço. Decisão que indefere o processamento de recuperação judicial de empresas do mesmo grupo, em litisconsórcio ativo. (...)Aglutinação das sociedades recuperandas

em grupo de fato. A apresentação das empresas ao mercado traz, portanto, importante indicativo da formação do grupo econômico de fato. Isto se afirma em razão da origem comum das empresas, decorrentes da Construtora Gomes Lourenço, o que justifica, ainda hoje, a participação de membros da família Lourenço como acionistas ou quotistas das empresas do grupo, os quais, inclusive, atuam como diretores ou conselheiros. Esta coincidência nos quadros de administração das empresas redundando na participação dos membros da família Lourenço nas decisões financeiras, de gestão e operação do Grupo, o que sugere, minimamente, a existência de sociedades coligadas. Esta situação de interdependência favoreceu, inclusive, a realização de operações financeiras com garantias cruzadas. Coincidência dos quadros de administração e a interpenetração de garantias financeiras que justificam o reconhecimento de grupo de fato. Neste cenário, no qual se vê claramente a formação do grupo de fato, não se exigia, respeitado o entendimento em contrário, a crise financeira de todas as empresas inseridas no polo ativo da demanda, sendo suficiente a crise financeira do Grupo. (...) (g.n.)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164017-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018)

O caixa do GRUPO é único, com constante fluxo de capitais entre as empresas para fazer frente aos pagamentos de fornecedores, instituições financeiras e pessoal. De igual modo, as funções administrativas são congregadas em um setor comum, denominado “Centro de Serviços Compartilhados”. O cenário se repete nas áreas financeira e de compras, também unificadas.

Não obstante, a infraestrutura digital do grupo também é unificada, com contratos comuns de telefonia, servidores e licenças de software, compartilhados entre as empresas independente da titularidade do contratante. Também

não há qualquer distinção no setor de facilities, responsável pela manutenção, limpeza e segurança dos estabelecimentos, cuja atuação é realizada indistintamente.

Se não bastasse, os maiores credores das empresas do grupo também são comuns, em decorrência de sucessivos avais e garantias cruzados, que foram impostos como condição necessária à concessão de crédito e a renegociação de dívidas, de modo a que **desvincular o processo recuperacional de qualquer uma das empresas representaria um severo risco ao soerguimento de todas**.

Frise-se que há relação de controle, unidade diretiva e organizacional, os sócios pertencem à mesma família, há compartilhamento de funcionários, contabilidade, jurídico e departamento de pessoal conjuntos, atuação no mesmo seguimento e até mesmo o funcionamento da maioria das empresas no mesmo endereço (Rua Josef Kryss, 319, Barra Funda, São Paulo/SP), de onde são tomadas todas as decisões estratégicas atinentes a administração do grupo.

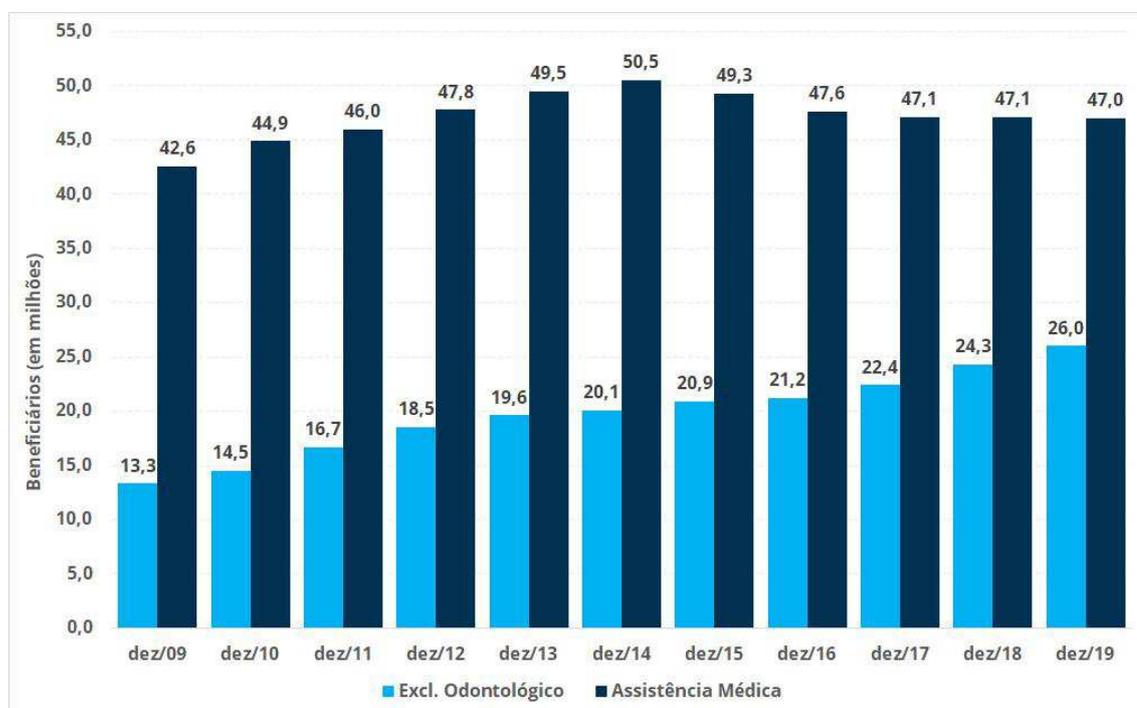
Por essas razões, não se vislumbra alternativa além da propositura da presente demanda em litisconsórcio ativo necessário, através de um único processo recuperacional, de modo a prover uma solução capaz de equacionar o passivo de todo o grupo e soerguer efetivamente a atividade empresária, com a consequente manutenção da atividade econômica e dos empregos.

II – DAS RAZÕES DA CRISE

O cenário promissor do setor de saúde suplementar, muitas vezes substituindo o sucateado sistema público de saúde (ignorado por sucessivos governos), levou o **GRUPO** a um rápido crescimento e diversificação de suas atividades.

Com a forte expansão, veio também o crescimento do endividamento, decorrente das constantes despesas para formação de capital de giro. Conforme as empresas cresciam, a operação se tornava mais complexa e problemas surgiam, consumindo o caixa da empresa e afetando diretamente sua capacidade de pagamento.

Contudo, a retração da atividade econômica na crise iniciada em meados de 2014 levou também à uma desaceleração no setor de saúde suplementar, com queda no número de segurados e, conseqüentemente, na projeção de crescimento dos negócios do **GRUPO BEM**, afetando diretamente sua capacidade de pagamento das obrigações já assumidas, levando à necessidade de contratação de novas operações de crédito.



(Disponível em <https://www.iess.org.br/?p=setor&grupo=Numeros>, acessado em 28/04/2020)



Com os números do setor em patamares inferiores aos de 2012, os anos de 2017, 2018 e 2019 foram especialmente duros para o **GRUPO** acarretando sucessivos prejuízos na ordem de milhões de reais, como se nota dos documentos contábeis que instruem o presente pedido recuperacional.

Nesse ínterim, o **GRUPO** sofreu também com infortúnios comerciais, que acarretaram severos prejuízos ao seu fluxo de caixa, sobrecarregando a operação. Como exemplo, podemos destacar a UNIMED PAULISTANA, cujo estado de insolvência iniciado em meados de 2015 representou ao **GRUPO** um prejuízo, em valores históricos, da ordem de R\$ 5 milhões, em cobrança em ações judiciais que tramitam perante esse foro¹, cujos valores atualizados são superiores a R\$ 10 milhões e estão habilitados na liquidação extrajudicial da devedora.

Situação semelhante, com fim menos dramático, se deu com os serviços prestados à UNIMED RIO, então cliente do **GRUPO**, e alvo de intervenção da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (“ANS”), cujos constantes atrasos no pagamento acarretaram o encerramento do contrato, com a consequente assinatura de uma confissão de dívida para pagamento a prazo, em mais um golpe no fluxo de caixa.

Outro dreno constante de capital está intimamente ligado à forma de estruturação do setor de saúde. Como regra, os profissionais da saúde se reúnem em cooperativas médicas, contratadas pelas empresas para alocar os profissionais no atendimento na ponta da cadeia. Contudo, a despeito dessa forma de organização, comum a todo o setor, são inúmeros os questionamentos dessa terceirização na Justiça Trabalhista, em ações promovidas por cooperados objetivando o reconhecimento de um

¹ Cumprimento de sentença n.º 0063797-14.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 32ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP; Ação monitória n.º 1113096-45.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 27ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP; Execução de título Extrajudicial n.º 1114201-57.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 39ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP e Execução de Título Extrajudicial de n.º 1114171-22.2015.8.26.0100 em trâmite perante a 39ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP



suposto vínculo empregatício, gerando um passivo de grande monta e difícil previsibilidade.

Esse conjunto de situações fez com que o **GRUPO** chegasse ao presente ano em situação de caixa crítica, com um elevado índice de endividamento e comprometimento de receitas, de tal sorte que a Recuperação Judicial se tornou a única medida hábil ao seu soerguimento e à manutenção de suas atividades.

Como ponto derradeiro, a pandemia de Covid-19, embora tenha trazido um crescimento relativo à algumas atividades desenvolvidas, em especial a de teleorientação em serviços de saúde, também desencadeou nos bancos enxugamento de linhas de crédito com as quais o **GRUPO** trabalhava há anos, tudo, sucedido por retenções de recebíveis e incrementos, *data venia*, imorais nas taxas praticadas para renovação das mesmas.

A forma de pagamento das seguradoras, com certos acertos feitos à base de 90 dias (*e.g.*, serviços de *home care*), também incrementaram as dificuldades do **GRUPO**.

Inobstante as dificuldades mencionadas acima, o **GRUPO** avançou com várias renegociações de crédito até o ponto que se viu sufocado pelo enxugamento de seu capital de giro em milhões. Certas instituições chegaram a surpreender nas tratativas; renovando sucessivamente, apenas metade das linhas (leia-se, na 1ª. renovação “metade”; na 2ª. “metade da metade”), com o simples argumento de “fechamento do banco para novas operações até o final da pandemia”.

Da mesma forma, os recursos destinados ao fomento de empresas, amplamente divulgadas pelo Governo Federal em função da pandemia, não chegaram, e



quicá, chegarão, aos seus reais destinatários. Se tratando de recurso indiretamente alocado pelo Banco Central, temos as mesmas instituições que enxugaram a liquidez do mercado, zelando pela distribuição de tais recursos, arbitrando juros e garantias que entendam convenientes. Fosse um conto e teríamos o lobo cuidando do galinheiro.

Um bom exemplo de prática censurável bancária, foi evidenciada em negociação recente. O **GRUPO** recebeu como resposta à consulta de taxa de juros para prorrogação do vencimento de parcelas em aberto a assombrosa taxa de juros de 7% ao mês.

Exa., é certo que o mercado deve atuar considerando oferta e demanda! Independentemente disso, aproveitar-se de uma pandemia para majorar taxas até então praticadas de 3% **a.m.** (já absurdas num ambiente de Selic a 3,75% **a.a.**), para 7% **a.m.**, é no mínimo questionável!

Tais práticas eminentemente abusivas, conduziram o **GRUPO** à irretorquível constatação de que para manutenção de suas atividades e atendimento médico, indispensável seria seu pedido de recuperação judicial.

III – PEDIDOS DE LIMINAR –

A. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO

Dentre os principais fornecedores do **GRUPO BEM**, destacam-se a LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e suas afiliadas (“LUMIAR” ou, em conjunto com as demais, “GRUPO LUMIAR”), SANTA CATARINA OXIGÊNIO E GASES EIRELI e OXIGÊNIO SÃO CAETANO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA EPP, responsáveis por fornecer ao **GRUPO** o aluguel de equipamentos



médicos e cilindros de oxigênio destinados ao auxílio respiratório de pacientes em estado grave, tanto em *home care*, quanto em remoções e emergências médicas.

No modelo praticado, os equipamentos médicos são locados, e ficam alocados nas casas dos pacientes e nas ambulâncias do **GRUPO**, à disposição dos profissionais de saúde que prestam os serviços médicos aos pacientes assistidos, conforme disciplinado no contrato (Doc. 03), cuja juntada ora se requer.

São insumos essenciais à manutenção das atividades do **GRUPO** e, muito mais do que isso, à preservação da saúde e vida dos pacientes. Contudo, também em decorrência da essencialidade do insumo, o GRUPO LUMIAR é um dos maiores credores do **GRUPO BEM**, com o expressivo montante de R\$ 2.662.684,50 lançado na relação de credores anexada à exordial.

Considerando o potencial impacto do procedimento recuperacional à relação comercial em tela, vê-se que qualquer medida no sentido de uma rescisão do contrato se afigura como medida extremamente gravosa às **REQUERENTES** e sobretudo ao atendimento médico dos pacientes que estão aos seus cuidados.

Tal efeito é agravado pelo fato de que os pacientes aos quais os cilindros estão alocados são, via de regra, portadores de severas comorbidades, de tal sorte que o mero fluxo de funcionários encarregados de proceder à remoção e substituição dos referidos equipamentos por eventual novo fornecedor, em especial no curso de uma pandemia, poderia ter um resultado desastroso na operação e, mais uma vez, à saúde dos pacientes assistidos.

Contudo, a cláusula de rescisão por inadimplemento prevê medida de extrema gravidade, in verbis:

8.6. *O não pagamento do valor da locação acima pactuada, cuja atraso exceda 30 (trinta) dias, autoriza à **LOCADORA** considerar o contrato em questão rescindido, de pleno direito, assim como a proceder a retirada de todos os equipamentos locados, nos termos do último relatório de fornecimento encaminhado à **LOCATÁRIA***

8.6.1 *Na hipótese de rescisão contratual em decorrência da inadimplência da **LOCATÁRIA** com conseqüente retirada dos equipamentos locados, nos termos da cláusula 7.6, será a **LOCATÁRIA** a exclusiva responsável por eventuais danos causados aos seus pacientes que estejam em uso dos equipamentos locados, não sendo imputável à **LOCADORA** nenhuma responsabilidade solidária subsidiária ou decorrente de culpa*

Ainda, em que pese o valores arrolados na Recuperação Judicial não tenham o condão autorizar a rescisão contratual, é necessário acautelar a referida medida, com esteio, justamente, na necessária manutenção do tratamento aos pacientes assistidos.

Na mesma esteira, causa preocupação a cláusula 10.2, que prevê a denúncia vazia do contrato, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, mas é sucedida da cláusula 10.2.1, que estabelece como marco inicial para retirada dos equipamentos o prazo de 15 dias contado da notificação, vejamos:

10.2.1. *Após 15 (quinze) dias da notificação dar-se-á início a retirada de equipamentos e cilindros pela **LOCADORA**, podendo este prazo ser negociada entre as partes. O contrato só será considerando totalmente rescindido após a retirada de todos os equipamentos e os cilindros, e no caso de existirem equipamentos e cilindros extraviados os mesmos deverão ser indenizados pela Locatária, conforme cláusula 8.5*



A referida cláusula, em que pese preveja o prazo de 90 dias, determina o início da retirada dos equipamentos 15 dias após a notificação, fazendo surgir severa preocupação com a manutenção dos serviços nesse ínterim.

Destaca-se que, dentre os equipamentos locados, temos respiradores mecânicos, extremamente demandados em decorrência da pandemia de Covid-19, sendo temerária a hipótese de retirada desse ou de outros equipamentos locados em prazo tão exíguo.

Não se olvida, é claro, o fato de que a manutenção da relação comercial deve ser feita de modo a não desequilibrar a operação da fornecedora, sendo certo que a continuidade do fornecimento está vinculada ao pontual adimplemento de toda e qualquer obrigação constituída após o ajuizamento do pedido recuperacional.

A pretensão encontra guarida nos princípios de conservação da atividade empresária e no inexorável dever de cuidado médico, evidentemente, afim aos serviços prestados pelas **REQUERENTES**.

Deste modo, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 47 da Lei 11.101/05, requer-se a concessão de medida liminar em sede de urgência, a fim de determinar que a Lumiar e suas afiliadas [Santa Catarina e São Caetano Oxigênio] mantenham o fornecimento de cilindros de oxigênio e a locação dos demais equipamentos em prazo não inferior aos 90 dias indicados na cláusula 10.2, ressalvada a pronta exigibilidade dos débitos constituídos após o protocolo do presente pedido de recuperação Judicial.

B. RESCISÃO PARCIAL DE CONTRATO EXCESSIVAMENTE ONEROSO (SALESFORCE)



Como solução tecnológica para desenvolvimento das atividades de *home care* e teleorientação em saúde, as **REQUERENTES** contrataram, junto à SALESFORCE.COM, INC. (“SALESFORCE”), a licença para uso de produtos e serviços fornecidos pela SALESFORCE na área de saúde.

Referida contratação é regida pelo Master Service Agreement (“MSA”) vigente à época² (doc. 04), bem como pelas Propostas Q-02054332 e Q-03461550 (doc. 05).

O MSA traz as diretrizes básicas de todas as contratações com a SALESFORCE, sendo de adesão obrigatória e integral aos seus termos e condições para viabilizar a referida contratação. Inegociável, nada mais é do que um contrato de adesão, contendo os termos e condições legais para compromisso com a SALESFORCE.

Já as proposta Q-02054332 e Q-03461550, contêm as especificidades do negócio jurídico, elencando os produtos e serviços contratados, o preço, o período e as demais condições da contratação.

Conforme consta da Proposta Q-02054332, as **REQUERENTES** contrataram, em 09.01.2019, com data de início do contrato em 14.02.2019 e término em 13.02.2021, produtos e serviços nas áreas de *homecare* e teleorientação em saúde, pelo período de 24 meses, mediante pagamento dos valores ali declarados.

A Proposta Q-03461550, por sua vez, representa uma contratação adicional, de mais licenças, supostamente essenciais a implementação do projeto, mas

² Conforme documento disponível no *site* da SALESFORCE em: https://c1.sfdcstatic.com/content/dam/web/en_us/www/documents/legal/Master%20Subscription%20Agreement%20Archive/salesforce-msa-111018-043019.pdf. Acesso em 29,abr.2020.

que serviram apenas para aumentar o custo total pago, ampliando o número de licenças ociosas.

Ocorre que, com relação aos serviços e produtos referentes ao *home care*, listados abaixo, não houve a efetiva implementação, em decorrência da não aderência da plataforma da SALESFORCE ao modelo de negócios de *home care*, a despeito do que fora negociado. Apesar das constantes tentativas de desenvolvimento, esta não aderência vêm demandando a constante contratação de novos serviços e licenças, que nunca são capazes de tornar o sistema operacional, razão pela qual são absolutamente dispensáveis para a operação atualmente, representando mero ônus sem qualquer retorno financeiro.

HOMECARE

Item	Licença	Total de Lic.	Valor Unit	Valor Unit.2	Valor Mensal USD\$	Valor Licenciamento USD\$ / Mês	Valor Trimestral USD\$	Valor Total Licenciamento USD\$ / Anual
1	Lightning Health Cloud	57	\$ 62,50	\$ 48,00	\$ 2.982,50	8.789	26.368	105.472
2	CPQ - Enterprise Edition	54	\$ 63,00		\$ 3.402,00			
4	Einstein Analytics Plus - Enterprise Edition	0	\$ 73,00		\$ -			
5	Partner Community	10	\$ 22,40		\$ 224,00			
3	Customer Community	0	\$ 5,00		\$ -			
8	Knowledge	0	\$ -		\$ -			
9	Live Agent	0	\$ 62,00		\$ -			
10	Premier Success Plan (Support)	1	18%		\$ 1.189,53			
11	Salesforce Shield	1	15%		\$ 991,28			

Ressalte-se que os produtos e serviços contratados que possuem relação com a tele orientação em saúde, listados abaixo, **não são** objeto do presente pedido de liminar, haja vista que são indispensáveis atualmente para a operação, sendo inviável sua substituição imediata.

TELEORIENTAÇÃO								
Item	Licença	Total de Lic.	Valor Unit	Valor Unit.2	Valor Mensal USD\$	Valor Lincenciamento USD\$ / Mês	Valor Trimestral USD\$	Valor Total Lincenciamento USD\$ / Anual
1	Lightning Health Cloud	170	\$ 62,50	\$ 48,00	\$ 10.625,00	16.258	48.774	195.095
2	CPQ - Enterprise Edition	0	\$ 63,00		\$ -			
4	Einstein Analytics Plus - Enterprise Edition	5	\$ 73,00		\$ 365,00			
5	Partner Community	35	\$ 22,40		\$ 784,00			
3	Customer Community	5	\$ 5,00		\$ 25,00			
8	Knowledge	10	\$ -		\$ -			
9	Live Agent	10	\$ 62,00		\$ 620,00			
10	Premier Success Plan (Support)	1	18%		\$ 2.123,82			
11	Salesforce Shield	1	15%		\$ 1.715,10			

Como mencionado, o contrato realizado com a SALESFORCE é um contrato de adesão, inegociável em sua essência³. Dessa forma, possui cláusulas evidentemente favoráveis à contratada, estabelecendo obrigações à contratante que, num cenário de Recuperação Judicial, com todas as razões para a crise devidamente elencadas, *data venia* não poderão subsistir.

Conforme estabelecido na Proposta Q-02054332⁴, este será absolutamente irrevogável após sua assinatura, sendo certo que as subscrições não serão canceláveis antes da data de término do pedido.

Do mesmo modo, o MSA⁵ determina que o contratante deverá

³ “IF THE INDIVIDUAL ACCEPTING THIS AGREEMENT DOES NOT HAVE SUCH AUTHORITY, OR DOES NOT AGREE WITH THESE TERMS AND CONDITIONS, SUCH INDIVIDUAL MUST NOT ACCEPT THIS AGREEMENT AND MAY NOT USE THE SERVICES.” (Trecho do MSA vigente à época da contratação, juntado no doc. 4, fls. 1 - g.n.)

⁴ “Mediante a assinatura do Cliente e o envio à salesforce.com, este Formulário de Pedido deve se tornar legalmente irrevogável, a menos que este Formulário de Pedido seja rejeitado pela salesforce.com devido a um dos motivos a seguir: (1) o signatário abaixo não tem a autoridade para vincular o Cliente a este Formulário de Pedido, (2) foram feitas alterações a este Formulário de Pedido (além do preenchimento das informações da ordem de compra e do bloco de assinatura) ou (3) as informações do pedido de compra solicitada ou a assinatura estão incompletas ou não combinam com nossos registros ou o restante deste Formulário de Pedido. As subscrições não são canceláveis antes da Data de Término do Pedido.” (Trecho da Proposta Q-02054332, juntado no doc. 5, fls. 7- g.n.)

⁵ “5. FEES AND PAYMENT 5.1 Fees. Customer will pay all fees specified in Order Forms. Except as otherwise specified herein or in an Order Form, (i) fees are based on Services and Content subscriptions purchased and not actual usage, (ii) payment obligations are non- cancelable and fees paid are non-refundable, and (iii) quantities

pagar todas as taxas especificadas na proposta, que têm como base as assinaturas de serviços e produtos adquiridas, e não seu efetivo uso. Ainda, define que as obrigações referentes ao pagamento não serão canceláveis e que as quantidades de assinaturas compradas não poderão ser diminuídas.

Importa dizer, de outra forma, que a contratante será legalmente obrigada ao pagamento integral dos valores lá declarados durante todo o prazo contratado, sendo impossibilitada da rescisão contratual mediante a imposição de algum tipo de multa ou penalidade, o que seria razoável.

Não se pode, por outro lado, impor encargo desproporcional às **REQUERENTES**, que já se encontram num momento econômico-financeiro delicadíssimo, uma vez que, desde a assinatura do contrato, as condições socioeconômicas de todo o País experimentaram terrível piora.

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de rescisão parcial do contrato, excluindo/diminuindo os produtos e serviços relativos ao *home care*, diante da onerosidade excessiva verificada na contratação, em linha com o poder geral de cautela do juiz⁶ e com o que determina o direito obrigacional:

Art. 478. Nos **contratos de execução continuada** ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar **excessivamente onerosa**, com extrema vantagem para a outra, **em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis**, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

purchased cannot be decreased during the relevant subscription term.” (Trecho do MSA vigente à época da contratação, juntado no doc. 4, fls. 4/5 - g.n.)

⁶ CPC - Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;



Data maxima venia, entende-se pela aplicabilidade da **teoria da imprevisão** no caso concreto, existindo clara hipótese de **caso fortuito ou força maior externos**⁷ diante dos fatos narrados no tópico acima, autorizando a verificação da **excessiva onerosidade** apta ao deferimento da rescisão parcial do contrato.

Atualmente, as **REQUERENTES** pagam o valor total de USD 300.567,00, por todos os serviços e produtos relativos tanto ao *homecare* quanto à teleorientação em saúde.

Caso fosse possível a rescisão parcial para excluir/diminuir os produtos e serviços relativos ao *homecare* (lista acima), as **REQUERENTES** pagariam o total de USD 195.095,04 representando uma diminuição de USD 105.471,66, o qual poderá ser aplicado no efetivo soerguimento das empresas, com a injeção de importantes quantias no fluxo de caixa das empresas.

A urgência da medida, que demanda apreciação antes mesmo da decisão quanto ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, reside nos altos valores pagos mensalmente à SALESFORCE como contrapartida por produtos e serviços não implantados na área de *homecare*, essencialmente ociosos, que vêm impactando diretamente no fluxo já estrangulado das **REQUERENTES**.

Por outro lado, a plausibilidade do direito reside nas razões da crise já elencadas no tópico acima, especialmente considerando a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal⁸ diante da pandemia de COVID-19, na qual o GRUPO tem fundamental relevância, haja vista que um dos efeitos diretos é o *stress* de

⁷ CC - Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

⁸ Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.



todo o sistema de saúde, pública e suplementar, que demandará folego e caixa de todos os *players* envolvidos.

É fato que as dificuldades trazidas pela economia mundial, especialmente pelo reflexo da pandemia de COVID-19, têm motivado a concessão de diversas medidas urgentes em processos de toda natureza, as quais, num momento diferente, poderiam ser consideradas atípicas, mas que se sustentam no presente cenário.

É certo também que, conforme recomendou o Conselho Nacional de Justiça⁹, os Juízos de Recuperação Judicial devem ter especial atenção ao deferimento de medidas urgentes, em atenção ao princípio de preservação da empresa, que norteia o procedimento recuperacional.

Nesse sentido, já foram deferidas¹⁰¹¹ medidas, por exemplo, para

⁹ Recomendação CNJ 63/2020 - Art. 6º. Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

¹⁰ “[...] Em sede de cognição sumária e transitória da lide, vislumbrando a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória formulado para que a requerida, durante o período em que permanecerem suspensas as atividades do autor (fls. 100/2), se abstenha de cobrar a energia elétrica fornecida pelo critério originalmente ajustado (take or pay), emitindo faturas apenas pelo valor da energia efetivamente consumida, de acordo com o preço já pactuado entre as partes, sem prejuízo da futura extensão da tutela ora concedida caso comprovada a prorrogação da suspensão das atividades do requerente.** [...] Ora, é notório que a atual pandemia de COVID-19, enfrentada globalmente, é uma situação excepcional e completamente inesperada. Inclusive, as medidas inéditas de isolamento social adotadas pelos estados e municípios, que no caso concreto suspenderam a atividade explorada pelo requerente (shopping center), sequer podiam ser previstas quando da celebração do contrato sub judice. Tal fato, em conjunto com o disposto pelas cláusulas 10.1 e 10.2 do referido pacto, justifica o deferimento da tutela de urgência, justamente para que o autor, no período assinalado, pague pela energia elétrica efetivamente consumida e não sobre os valores hipotéticos previamente ajustados. [...]” (TJSP - Processo n.º 1030827-70.2020.8.26.0100, 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Exmo. Juiz Helmer Augusto Toqueton Amaral, 14/04/2020, g.n.)

¹¹ “[...] Na teoria da imprevisão, na hipótese de superveniência de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários que tornem a prestação excessivamente onerosa para um dos contratantes e extremamente vantajosa para o outro, é possível pedir a resolução do contrato ou a revisão de seus termos, para restabelecer o equilíbrio econômico entre prestação e contraprestação (artigo 478, CC). Pelo que se deduz da petição inicial e dos documentos que a instruem, o contrato entre as partes fora firmado antes do estado de crise sanitária nacional e bem antes, portanto,

autorizar a suspensão da cláusula de “take or pay” contida em contratos de energia elétrica, que previam o pagamento de consumo mínimo mensal, mesmo sem o efetivo uso.

Do mesmo modo, no escopo da Recuperação Judicial, também já foi concedido¹² pedido para abstenção da interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo prazo de 90 dias, mesmo sem o pagamento da contrapartida às concessionárias de energia elétrica.

Mesmo as Varas de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca têm adotado medidas atípicas diante da pandemia instaurada, sendo dignas de nota as iniciativas de realização de AGC virtual¹³ e de prorrogação do *stay period* pelo

da paralisação de parte das atividades do terceiro setor, no qual se insere o promovente. Diante da clareza da cláusula contratual mencionada, não se concebe, em tese, a imposição de obrigação complementar à consumidora de energia, apenas em razão do desequilíbrio verificado com o grande decréscimo no consumo da carga contratada. Isto posto, sopesando as razões para a concessão, ou não, da tutela pleiteada, e buscando a alternativa menos gravosa a ambas as partes, **DEFIRO a antecipação da tutela, para autorizar a parte autora a suspender a aquisição e pagamento de volume mínimo de energia, a partir da fatura com vencimento em 08/05/2020 e até a cessação da eficácia ou revogação expressa dos decretos governamentais que ora impõem o fechamento do comércio e dos serviços não essenciais [...]** (TJPB - Processo n.º 0823860-19.2020.8.15.2001, 17ª Vara Cível de João Pessoa, Exmo. Juiz Marcos Aurélio Pereira Jatobá Filho, 23/04/2020, g.n.)

¹² “[...] **É certo, que momentos de crise, rogam por medidas atípicas e extraordinárias.** O fornecimento do serviço objeto deste pedido pressupõe contraprestação pecuniária, é claro. No entanto, **diante da excepcionalidade da atual conjuntura, criada por calamidade pública notória, faz-se necessário o afastamento de algumas regras criadas para serem utilizadas em momento ordinário.** [...] Pelo exposto, levando em consideração os esforços de todos os poderes e esferas governamentais para minimizar o impacto econômico advindo da pandemia do COVID-19, as orientações da ANEEL e do Conselho Nacional de Justiça, bem como o disposto na Lei Estadual 8769/2020, em juízo de cognição sumária, entendo presentes a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, sendo reversível, claramente, os efeitos práticos da medida. Assim, estando presentes os requisitos legais autorizadores, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** em caráter incidental e **DETERMINO** que as concessionárias Naturgy e Enel, se abstenham de proceder à interrupção do fornecimento de seus serviços às requerentes, por inadimplemento destas, pelo período de 90 (noventa) dias, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada concessionária, valor este que poderá sofrer alteração em caso de injustificada e comprovada desobediência. [...]” (TJRJ - Processo n.º 0014891-60.2020.8.19.0021, 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, Exma. Juíza Maria Daniella Binato de Castro, 04/04/2020, g.n.)

¹³ “[...] A situação de excepcionalidade e urgência decorre não só da necessidade de negociações para o ajustamento do plano o qual, com eventual aprovação de seus ajustes e aditivos, permitirão às recuperandas continuar o fluxo dos pagamentos desejados e que se alcance a devida reestruturação societária e operacional, podendo assim receber aportes de novos recursos imprescindíveis ao fluxo de caixa, ao pagamento de salários e ao cumprimento de obrigações com seus parceiros comerciais. Há urgência também no tocante às incertezas acerca de quando poderemos ter o retorno ao convívio social, ainda que gradual, com a mitigação e cessação das medidas de isolamento social impostas pelas autoridades estatais para o combate à pandemia do coronavírus COVID-19, de modo a se verificarem presentes os requisitos para a continuidade do conclave na modalidade virtual. [...] Isso porque se permitirá a manutenção da medida de isolamento social necessária ao combate da pandemia ocasionada pelo coronavírus COVID-19, sem prejuízo da continuidade das negociações voltadas ao soerguimento da atividade



período de calamidade pública¹⁴, ainda que não previstas expressamente no ordenamento jurídico atualmente vigente.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários, mister que se permita, pela aplicação da teoria da imprevisão, a exclusão/diminuição dos produtos e serviços relativos ao *home care* (conforme lista acima) constantes da Proposta Q-02054332, diminuindo-se o valor da cobrança realizada pela SALESFORCE para que as **REQUERENTES** paguem o valor total, em termos anuais, de USD 195.095,04, referente apenas aos produtos e serviços de teleorientação em saúde (lista acima) contidos no referido contrato.

C. DA SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS – ESCROWS POR RESPIRADORES

Atento às orientações de várias autoridades públicas e de reconhecidos epidemiologistas, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e em especial, os

e do direito dos credores em poder analisar o plano proposto pelas recuperandas, tudo na esteira da ratio essendi da Lei 11.101/2005. Diante do exposto, **defiro o pedido de realização da AGC a ser realizada em ambiente virtual**, nas datas sugeridas pelas recuperandas, devendo o administrador judicial, com urgência, descrever a metodologia e os protocolos a serem utilizados, bem como engendrar todos os esforços para manutenção da transparência do ato e da higidez da manifestação de vontade dos credores. [...]” (TJSP - Processo n.º 1008468-34.2017.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, Exmo. Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 15/04/2020, g.n.)

¹⁴ “[...] Desnecessário que se alongue sobre a situação de emergência que vive o mundo, de todos conhecida, tampouco sobre a necessidade de esforço conjunto no sentido de se evitar a maior difusão do coronavírus, com vistas a minorar seu impacto no sistema de saúde nacional. Assim, sem olvidar os prejuízos decorrentes da medida para os interessados neste processo judicial, as orientações de várias autoridades públicas e de reconhecidos epidemiologistas, sendo dignos de notas os recentes pronunciamentos do Ilmo. Sr. Ministro da Saúde acerca do tema, recomendam, no caso concreto, a suspensão da AGC designada para o dia amanhã. Note-se, por oportuno, que a medida está em linha com a decisão do Conselho Superior da Magistratura, que na última sexta-feira, dia 13.03.2020, suspendeu os prazos processuais e as audiências consideradas não urgentes, pelo prazo de 30 dias. Reputo, no mais, **inevitável a prorrogação do stay period pelo período de suspensão da AGC, valendo o registro, uma vez mais, de que a recuperanda não deu causa ao retardamento da marcha processual e de que se está diante de um evento externo e imprevisível**. Isto posto, diante das particularidades do momento que vive o País e o mundo, suspendo, por 30 dias, a Assembleia Geral de Credores designada para a votação do plano de recuperação da recuperanda, ficando prorrogado, por igual período, o prazo de suspensão das ações e execuções individuais que lhe são promovidas (stay period). Int.” (TJSP - Processo n.º 1026155-53.2019.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, Exmo. Juiz Tiago Henriques Papaterra Limongi, 16/03/2020, g.n.)

Juízes das varas especializadas de recuperação e falência, tem promovido – caso a caso – a melhor análise de onde promover o essencial poder geral de cautela.

O surto do coronavírus evidenciou a insuficiência e estado de sucateamento do sistema público de saúde. Em certos Estados como o de São Paulo, a versão de pacientes para o sistema suplementar de saúde, deixou de ser um receio e se tornou uma realidade.

Prefeitura de SP determina que hospitais privados informem número de leitos de UTI ocupados e disponíveis diariamente

Cidade quer monitorar vagas ocupadas com pacientes com Covid-19 e situação diária dos hospitais.

Por G1 SP
16/04/2020 13h50 - Atualizado há 2 semanas

 15

Atuando, entre outros setores, na remoção de transporte de pacientes com o coronavírus, as **REQUERENTES** se viram contratadas por hospitais públicos e privados, e passaram a precisar de respiradores artificiais como mecanismos essenciais à sobrevivência dos pacientes em transporte.

A título de exemplo, apenas um dos contratantes das **REQUERENTES**, o Hospital das Clínicas de São Paulo (doc. 6), aumentou sua capacidade de atendimento em UTI de 100 para 200 leitos.

Para estar apta à tamanha batalha, as **REQUERENTES** necessitam de respiradores artificiais, que já foram cotados e aguardam pagamento (doc. 7), para utilização em meio à pandemia.

¹⁵<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/16/prefeitura-de-sp-determina-que-hospitais-privados-informem-numero-de-leitos-de-uti-ocupados-e-disponiveis-diariamente.ghtml>



Visando garantir a aquisição desses ativos essenciais, o **GRUPO** avançou com várias renegociações de crédito até o ponto que se viu sufocado pelo enxugamento de seu capital de giro em milhões. Certas instituições chegaram a surpreender nas tratativas; renovando sucessivamente, apenas metade das linhas (leia-se, na 1ª. renovação “metade”; na 2ª. “metade da metade”), com o simples argumento de “fechamento do banco para novas operações até o final da pandemia”.

Da mesma forma, os recursos destinados ao fomento de empresas, amplamente divulgadas pelo Governo Federal em função da pandemia, não chegaram, e quiçá, chegarão, aos seus reais destinatários. Se tratando de recurso indiretamente alocado pelo Banco Central, temos as mesmas instituições que enxugaram a liquidez do mercado, zelando pela distribuição de tais recursos, arbitrando juros e garantias que entendam convenientes. Fosse um conto e teríamos o lobo cuidando do galinheiro.

Inobstante o desequilíbrio da situação apontada acima, certo é que existem garantias que continuam sob controle de certos credores financeiros e que seriam suficientes para aquisição dos respiradores. São eles, Daycoval com R\$325.263,04 (doc. 8.1); Santander com R\$210.000,00 (Doc. 8.2); e Banco do Brasil com R\$250.000,00, totalizando R\$ 785.263,04 (Doc. 8.3).

Importante salientar que os dois primeiros, possuem garantias outorgadas por familiar dos sócios na sua pessoa física, o Sr. **VICTOR CABERNITE**, sendo a última de titularidade da própria **RECUPERANDA**. As **REQUERENTES** desde já declaram que contam com a anuência do Sr. **VICTOR** para substituição da garantia, se prontificando em caso de deferimento da substituição da garantia, a protocolar nos autos carta subscrita pelo mesmo nesse sentido.

Diante do exposto e preenchidos os requisitos necessários para



aplicação do poder geral de cautela, as **REQUERENTES** pleiteiam digne-se V.Exa. ordenar a substituição das garantias informadas acima por respiradores que serão utilizados para atendimento das vítimas do coronavírus.

IV - DOS REQUISITOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 11.101/05

A. ARTIGO 48

Declara o **GRUPO BEM**, desde já, que as empresas **BEM SP**, **BEM BAIXADA**, **BEM GUANABARA**, **PRO CARE** e **INFORMAR** exercem suas atividades empresariais de forma regulamentar há mais de dois anos, como se comprova pela juntada dos comprovantes de inscrição no CPNJ (doc. 09).

Exceção feita à **BIP CARE**, empresa constituída em 13 de março de 2019, por PAULO ROGÉRIO e SÉRGIO, a fim de dar suporte às operações do grupo, em especial nas áreas comercial e de compras, cujas atividades vinham sendo ameaçadas pela situação de crise do **GRUPO**. Contudo, embora não ostente dois anos de sua constituição, é inegável (i) que se trata de empresa integrante do grupo econômico de fato e (ii) que não se trata de empresa ou atividade empresária de início recente, mas de empresa constituída com esteio na ampla e reconhecida expertise de seus sócios e do grupo do qual faz parte.

A inclusão da **BIP CARE** é requerida como demonstração de boa-fé e no melhor interesse dos credores, haja vista que se trata de empresa constituída com o único objetivo de preservar e prospectar contratos e, conseqüentemente, faturamento ao grupo.

Ainda, asseguram não serem falidas nem o terem sido, não terem obtido anteriormente concessão de recuperação judicial (doc. 10) e não possuem, em seus quadros de sócios ou diretores, pessoas condenadas por crimes falimentares, conforme declarações e certidões em anexo (doc. 11).

B. ARTIGO 51

- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Nos exatos termos do que determina o art. 51, inciso II, da LRE, as empresas do **GRUPO BEM** juntam aos autos suas demonstrações contábeis, compostas de balanço patrimonial (“BP”), demonstração de resultado do exercício (“DRE”) e demonstração de mutação do patrimônio líquido (“DMPL”), relativas aos três últimos exercícios sociais e aquelas levantadas especialmente para instruir o presente pedido, ou seja, referentes aos anos de 2017 (doc. 12), 2018 (doc. 13) e 2019 (doc. 14) e aos primeiros meses de 2020 (doc.15).

Também são anexados, nesta oportunidade, o relatório gerencial de fluxo de caixa do **GRUPO** entre os anos de 2017 a 2019 (doc. 16), bem como a projeção de fluxo de caixa para os próximos dois anos (doc. 17).

- RELAÇÃO DE CREDORES

Em cumprimento ao que determina o art. 51, inciso III, da LRE, o **GRUPO BEM** apresenta a lista nominal de seus credores (doc. 18), contendo todos os credores concursais, com indicação do endereço, natureza, classificação e valor atualizado do crédito, bem como fiscais, como medida de absoluta transparência.

- **RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

Nos moldes do art. 51, inciso IV da LRE, o **GRUPO BEM** junta ao presente pedido a relação nominal de seus empregados, contendo os dados pessoais, discriminação de funções e valores de salários (doc. 19).

Considerando o direito à inviolabilidade da vida privada, previsto no art. 5º, inciso X¹⁶, da Constituição Federal, e o respeito do **GRUPO BEM** aos seus funcionários, a referida relação é anexada de forma sigilosa por conter dados pessoais e de remuneração.

- **CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO DE EMPRESAS**

Conforme fazem prova os contratos sociais (doc. 1) e as certidões de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (doc. 9), as empresas do **GRUPO BEM** também atendem à exigência contida no art. 51, inciso V, da LRE.

- **BENS DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES**

Em fina sintonia com o disposto no art. 51, inciso VI, da LRE, e também com fundamento na garantia fundamental de inviolabilidade à vida privada, as empresas do **GRUPO BEM** apresentam, como “documentos sigilosos”¹⁷, as relações dos

¹⁶ CF - Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁷ “[...] exigir a publicidade dos ativos dos sócios controladores e administradores, além de implicar quebra do sigilo bancário e fiscal, poderá gerar riscos a eles, sem que haja utilidade na referida medida. De modo a preservar sua intimidade, assegurada pelo art. 5º da Constituição Federal, os documentos, caso se entenda



bens de seus sócios e administradores (doc. 20), requerendo que o acesso a tais documentos somente seja concedido mediante pedido fundamentado, respeito ao contraditório e autorização judicial

- EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS

Também são apresentados, nesta oportunidade, conforme determina o art. 51, inciso VII, da LRE, os extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras de todas as espécies, emitidos pelas instituições financeiras das quais as empresas do **GRUPO BEM** são correntistas (doc. 21).

- CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS

Diante do comando extraído do art. 51, inciso VIII, da LRE, seguem anexadas as certidões de protesto expedidas pelos cartórios das localidades nas quais as empresas do **GRUPO BEM** possuem sede e filiais, quais sejam, São Paulo/SP e Campinas/SP para a **BEM SP**, Santos/SP, para a **BEM BAIXADA**, Rio de Janeiro/RJ, para a **BEM GUANABARA**, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ para as empresas **PROCARE** e **INFORMAR**, São Paulo/SP para a **BIP CARE** (doc. 22).

- RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS

Por fim, em linha com o contido no art. 51, inciso IX, da LRE, o **GRUPO BEM** lista todas as demandas judiciais que envolvem as empresas do grupo na relação em anexo, declinando o valor demandado em cada uma delas (doc. 23).

que devam ser exigidos, o que se discorda, deverão ser conservados como documentos sigilosos, cujo acesso deverá ser franqueado ao administrador judicial, membro do Ministério Público e eventual credor que justifique seu interesse jurídico em aferir a informação.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 235)

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requerem, com fulcro no art. 47, da LRE, bem como diante do cumprimento de todos os requisitos exigidos nos arts. 48 e 51 do mesmo diploma legal, na salvaguarda dos direitos e dos interesses dos próprios credores e objetivando a defesa de seu patrimônio, o urgente deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial nos exatos termos do art. 52 da lei de regência.

Requerem ainda, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* a fim de determinar a continuidade no suprimento de cilindros de oxigênio e dos equipamentos locados pelas credoras LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e suas afiliadas, SANTA CATARINA OXIGÊNIO E GASES EIRELI e OXIGÊNIO SÃO CAETANO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA EPP, por prazo não inferior aos 90 dias previstos em contrato, ressalvado eventual inadimplemento de dívida não sujeita à presente recuperação judicial, com a expedição de decisão-ofício a ser encaminhada à Credora.

Outrossim, requerem ainda a concessão de medida liminar a fim de autorizar, com fundamento na teoria da imprevisão e no princípio da preservação da empresa, a redução proporcional do contrato mantido com a SALESFORCE, haja vista a que mais da metade das licenças contratadas encontram-se ociosas por falhas na implementação do referido *software*, acarretando, mensalmente, severo prejuízo ao já combalido caixa do GRUPO.

Com igual ou maior relevância, as **REQUERENTES** pleiteiam digno-se V.Exa. ordenar a substituição das garantias de BB, Santander e Daycoval



relacionadas acima por respiradores que serão utilizados para atendimento das vítimas do coronavírus.

Protestam provar o quanto alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Esclarecem ainda que, em atenção ao disposto no art. 53, da LRE, apresentarão seu plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

Dão à causa o valor de **R\$ 37.251.271,54** qual seja, o valor total dos débitos do **GRUPO BEM** sujeitos à recuperação judicial, juntando, nesta oportunidade, as custas de preparo e taxas de mandato (doc. 24).

Finalmente, requerem que todas as intimações sejam realizadas em nome do procurador infra-assinado **EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE**, inscrito na OAB/SP sob nº. 176.690, com endereço na Rua Álvaro Anes, nº 56, 4º andar, Pinheiros, CEP 05421-010, São Paulo/SP, e-mail wvadv@wvadv.com.br, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 1º de maio de 2020

EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE

OAB/SP 176.690

FELIPE BARRA FREITAS DE VILHENA

OAB/SP 249.671

FÁBIO AZEVEDO PRESTES BARRA

OAB/SP 422.722

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

Doc. 01	Contratos sociais da BEM SP, BEM BAIXADA, BEM GUANABARA, PRO CARE, INFORMAR e BIP CARE
Doc. 02	Procuração e substabelecimento
Doc. 03	Contrato Lumiar
Doc. 04	Contrato de adesão <i>Salesforce</i>
Doc. 05	Proposta <i>Salesforce</i>
Doc. 06	Notícia Covid-19
Doc. 07	Orçamento Respiradores
Doc. 08	Contratos Aplicações Financeiras
Doc. 09	Comprovante de inscrição e regularidade no CNPJ
Doc. 10	Declarações negativas de crimes falimentares e Certidões de Ações Criminais
Doc. 11	Certidões negativas de ações falimentares
Doc. 12	Documentos contábeis referentes ao ano de 2017
Doc. 13	Documentos contábeis referentes ao ano de 2018
Doc. 14	Documentos contábeis referentes ao ano de 2019
Doc. 15	Documentos contábeis referentes aos primeiros meses de 2020
Doc. 16	Relatório gerencial de fluxo de caixa (2017 a 2019)
Doc. 17	Projeção do fluxo de caixa para os próximos cinco anos
Doc. 18	Relação de credores
Doc. 19	Relação de empregados
Doc. 20	Relação de bens dos sócios e administradores
Doc. 21	Extratos das contas bancárias
Doc. 22	Certidões dos cartórios de protesto
Doc. 23	Relação de ações judiciais
Doc. 24	Guias de custas iniciais e taxa de mandato e comprovantes de pagamento